



Acórdão n.º

Processo nº 2007.3.006389-5

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Belém/Pará

Apelante: Nildo Luiz Lopes de Oliveira

Milha – Madeiras das Ilhas Ltda.

Advogado(a): Lenewton das Graças Moraes Athayde – OAB/PA n.º 5978

Apelado: Tradelink Madeiras Ltda.

Advogado(a): José Isaias de Albuquerque Cabral - OAB/PA n.º 8365

Relator(a): Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA SEM INDICAÇÃO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO. TÍTULO EXÍGIVEL POIS SERÁ CONSIDERADO À VISTA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.

2. De acordo com o art. 76, da Lei Uniforme de Genebra, a nota promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada à vista. Portanto, a ausência de indicação do vencimento não retira a exigibilidade do título.

3. Com relação ao pagamento dos títulos, devem os apelantes comprovarem a existência da alegação, pois segundo o art. 333, inciso II, do CPC/73, é de sua incumbência a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

4. Apelação CONHECIDA e IMPROVIDA. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 02 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MILHA – MADEIRAS DAS ILHAS LTDA. e Nildo Luiz Lopes de Oliveira contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, fls. 136-140, que, nos autos dos Embargos à Execução (Processo n.º 001.2004.1.010460-4) opostos pelos apelantes contra TRADELINK MADEIRAS LTDA., julgou os pedidos improcedentes, condenando-os em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução.

Em suas razões, às fls. 142-150, os recorrentes arguem que o Sr. Nildo Luiz Lopes de Oliveira é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é apenas representante legal da apelante Milha – Madeiras das Ilhas Ltda, pessoa jurídica de direito privado e que na condição de sócio-gerente, administrava e executava as negociações empresariais, requerendo, em razão disso, sua exclusão da lide.



Alegam que as notas promissórias que embasam a ação executiva originária por não possuírem a data de pagamento estariam destituídas de exigibilidade.

Mencionam a existência de um contrato de arrendamento para fins de armazenamento de madeira serrada formulado entre os litigantes, que previa obrigações recíprocas e que os títulos advindos dessas obrigações teriam sido pagos, porém, segundo alegam, devido suposta animosidade nutrida entre o Sr. Nazareno Gomes de Lima, representante legal da apelada, e o Sr. Nildo Luiz Lopes de Oliveira, representante legal da apelante, esses títulos não lhe teriam sido repassados, tendo aquele cidadão informado à apelada, como vingança, que não haviam sido liquidados.

Encerram, pleiteando o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença a quo.

Juntam o comprovante de pagamento do preparo (v. fls. 151-152).

Petição da apelada requerendo a juntada de substabelecimento (v. fls. 153-154).

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (v. fl. 155).

O apelado apresentou contrarrazões, fls. 156-163, refutando os argumentos expendidos pelos apelantes, aduzindo que a ausência de data nas notas promissórias não as tornam inexigíveis, pelo contrário, travestem-se em vencimento à vista.

Quanto a quitação dos títulos, argui que, em conformidade com o art. 333, inciso II, do CPC, o ônus da prova era de incumbência dos recorrentes, não tendo eles assim procedido.

Pugna pelo improvimento e confirmação da sentença originária.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à Desembargadora Maria Rita Lima Xavier, depois redistribuídos à Juíza Convocada, à época, Dra. Elena Farag (v. fls. 164-168). Devido minha ascensão ao desembargo, os autos me foram redistribuídos (v. fls. 169-170).

Seguindo a sistemática do CPC/73, encaminhei os autos à revisão, porém, em virtude do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual não prevê a figura do revisor (v. fls. 171-172), vieram-me conclusos.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 173).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a



vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

Dito isso, analisando os autos, verifico que o apelado pretende o recebimento do valor de R\$-47.392,11 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e onze centavos), representado por duas notas promissórias, sem datas de vencimento.

Os argumentos dos apelantes centralizam-se na inexigibilidade dos títulos face a inexistência de data de vencimento e em suposta animosidade que levou o representante legal da apelada a negar a quitação dos títulos em execução.

Entendo que as teses ventiladas no recurso não merecem prosperar.

Explico.

De acordo com o art. 75, item 3, da Lei Uniforme de Genebra, a nota promissória conterá os seguintes requisitos:

Artigo 75: A nota promissória contém:

1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

Mais adiante, o art. 76, caput, esclarece que a ausência de indicação da data de vencimento no título, considera-se à vista, verbis:

Artigo 76: O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.

A nota promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

Desse modo, apesar da legislação ordinária enumerar requisitos legais a serem observados no título promissório, tal como a época do pagamento, em seguida prevê ressalva a essa regra, como se observa no seu art. 76, o qual estabelece que, ausente data de vencimento, a nota promissória será considerada à vista.

A respeito, o entendimento jurisprudencial se formou no sentido de que a ausência daquele requisito não retira a exigibilidade do título, produzindo vencimento à vista:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. NOTAS PROMISSÓRIAS SEM DATA DE VENCIMENTO SÃO EXIGÍVEIS QUANDO DA SUA APRESENTAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 75 DA LUG. As notas promissórias objeto da ação estão atreladas a contratos e seus vencimentos foram prorrogados por 4 anos, por decisão assemblear, como demonstra a ata de AGO, restando inexigível o crédito reclamado pelo recorrente. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037571494, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 09/11/2011)

(TJ-RS - AC: 70037571494 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 09/11/2011, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2011) (Grifei)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - DATA DE VENCIMENTO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TÍTULO VÁLIDO - SENTENÇA NULA. - Presentes os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título exequindo, não há que se falar em inexistência ou invalidade da nota promissória que instruiu a execução, até mesmo por que, ainda que se considere como ausente a data de vencimento, tal fato não lhe retira a eficácia



como título executivo, porquanto se considera que foi emitida para pagamento à vista, nos termos do art. 76 da LUG.

(TJ-MG - AC: 10239120002351001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 13/03/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013) (Grifei)

"COBRANÇA - Nota promissória - Prescrição - Inocorrência - Não transcorrido mais da metade do prazo geral previsto no Código Civil de 1916 - Art. 206, § 5º, I, c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002 - Aplicação - Contagem do prazo a partir da data da entrada em vigor do atual Código Civil. CORREÇÃO MONETÁRIA - Nota promissória sem data de vencimento - Considera-se título para pagamento à vista - Atualização monetária não se constitui em pena ou sanção - Recomposição da expressão econômica - Incidência a partir do inadimplemento. JUROS DE MORA - Constituem uma pena imposta pelo atraso no cumprimento da obrigação - Termo inicial - Inadimplemento - Mora "ex re" - Constituição em mora automática - Juros à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e depois, à taxa de 1% ao mês - Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 769634020098260000 SP 0076963-40.2009.8.26.0000, Relator: Candido Alem, Data de Julgamento: 07/02/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012) (Grifei)

Portanto, não merece guarida a sustentação dos apelantes de que a não indicação da data de vencimento retiraria a exigibilidade das notas promissórias, pois, conforme exposto, a ausência implica no vencimento à vista dos títulos.

Quanto a alegação de houve o pagamento dos títulos e que tal quitação teria sido omitida dolosamente pelo representante legal da apelada, reputo como totalmente infundada a referida alegação, pois não constatei indícios ou provas robustas, durante a marcha processual, que sinalizassem ao adimplemento da obrigação, limitando-se ao campo das conjecturas essa arguição.

De acordo com o inciso II, do art. 333, do CPC/73, com disposição correspondente no NCPC, art. 373, inciso II, é ônus do réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, encargo que os apelantes não se desincumbiram.

Sendo assim, entendo que a sentença foi exarada de forma justa, não havendo nenhum reparo a ser feito, devendo permanecer incólume.

Posto isto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença atacada em sua integralidade.

É o voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator